



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10725.001675/00-73
Recurso n° 157.561 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.242
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente HUMBERTO SANZ (ESPÓLIO)
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ESPÓLIO - Espólio é o conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida. Este por sua vez é contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários. A responsabilidade pelo crédito tributário lançado, devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SANZ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, HUMBERTO SANZ (ESPÓLIO), supra qualificado, foi lavrado o auto de infração, de fls. 06/10, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, para formalização e cobrança do imposto de renda complementar no valor de R\$ 16.368,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até outubro de 2000.

A autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 (fls. 19) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- a) rendimentos tributáveis para R\$ 100.734,00;
- b) desconto simplificado para R\$ 8.000,00;
- c) rendimentos Isentos e não-tributáveis para R\$ 10.864,00.

O auto de infração registra, às fls. 08 e 10, os dispositivos legais considerados pela autuante adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência da qual foi cientificado (fls. 27), o contribuinte apresentou impugnação à fls. 01, juntamente com os documentos às fls. 02/11, alegando que:

- a) É impetrante do Mandado de Segurança nº 1152/93(Amaro Manhães e Outros) que tem por finalidade sustar o desconto do Imposto de Renda na Fonte. Foi concedida a suspensão a partir de fevereiro/95 até agosto/98;
- b) Foi instaurado o Processo nº EO1 4334/98 que interrompeu a isenção do Imposto de Renda na Fonte e, a partir do mês de setembro/98, vem sendo procedida a retenção do imposto;
- c) Conforme comando da Secretaria do Estado de Administração, nos autos nº EO1 4334/98 acima mencionados, processou-se o Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de fevereiro/95 a agosto/98 (demonstrativo anexo), no valor total de R\$ 66.388,11, parcelado em 70 vezes de R\$ 984,40, descontados desde outubro/99 (xerox contracheque em anexo).
- d) O presente auto de infração, referente ao ano-base 1998, onde consta omissão de rendimentos dos valores constantes dos comprovantes de rendimentos expedidos pela Secretaria do Estado de Administração como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis, são valores que foram tributados no parcelamento constante do processo mencionado, o qual se refere ao período de janeiro/98 a agosto/98.



Em 14 de julho de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Insatisfeito, o contribuinte, agora na forma de espólio, interpôs Recurso Voluntário de fls.43/44, onde questiona os seguintes pontos:

- Indica que sendo o espólio do Humberto Sanz, representado pela viúva, Sra. Nadyr Gonçalves Sans, tal como preceitua o art. 131 do CTN, está é responsável pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data de partilha, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

- A viúva meeira é responsável pelo pagamento pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data de partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante da meação.

- O espólio só responde pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a abertura da sucessão, ou seja, 08/12/2003.

- Nesse sentido, não está a viúva meeira nem os herdeiros obrigados ao pagamento da multa, arbitrada em R\$ 8.593,64, nem juros e encargos nos patamares de R\$ 25.006,59.

- Solicito que seja aplicado o juros legalmente permitidos pela Lei da Usura, ou seja, 1,0 % ao mês.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, deve-se observar que a recorrente não questiona a validade do lançamento no seu de mérito. Enfatiza seu recurso tão somente o fato de que a responsabilidade pelas infrações tributárias do “de *cujus*” não podem ser transferidas para terceiros.

No que toca ao argumento de que a viúva não seria responsável pelo lançamento nem pelas infrações cometidas pelo de *cujus*. Merece ser destacado que o auto de infração foi lavrado quando ainda estava vivo o de *cujus*, em relação a anos anteriores. Portanto, as obrigações criadas naquele momento recaíram sobre o de *cujus*, que com seu falecimento foram transferidos para o espólio.

O que se está apreciando é a validade de um lançamento realizado contra o “de *cujus*” e não em relação aos seus sucessores. O espólio é o responsável por honrar esses compromissos.

Concordo que as multas seriam indevidas apenas na circunstância do auto ser lavrado em nome dos sucessores, o que não é o caso no processo corrente.

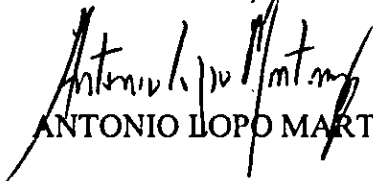
Em suma, a responsabilidade pelo imposto devido e multas pela pessoa falecida, lançados até a data do falecimento, é do espólio. Encerrada a partilha, a responsabilidade apenas pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

No que toca a demandada aplicação de juro de mora num percentual de 1,0 % ao mês. Urge registrar que a correção com base na taxa Selic é uma exigência legal. Essa posição já está consolidada na esfera administrativa, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ